



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

LEI Nº 1318

SÚMULA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ"

Câmara
PUBLICADO B.O. M.T. Borba
EDIÇÃO Nº 01 Ano I
DE 28/12/2001

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Telêmaco Borba, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, vencidos até 15 de outubro de 2001, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos tributários poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas, mediante requerimento e isenção de custas.

§ 1º O valor da parcela não poderá ser inferior:
I – a R\$ 10,00 (dez reais) para débitos de IPTU, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES previstas no Título VII, capítulos III, IV, V, VI, VIII, do Código Tributário Municipal – Lei nº 1.190, de 31 de dezembro de 1998;

II – a R\$ 30,00 (trinta reais) para os demais débitos tributários.

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao Programa, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão, desde que demonstrem falta de condições para cumprimento das obrigações assumidas.

§ 3º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o parcelamento



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 3º A adesão ao Programa implica:

- I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos.

Art. 4º O parcelamento será revogado:

- I – pela inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;
- II – pela inadimplência do pagamento de tributos devidos relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo de débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 5º O prazo para adesão ao Programa encerra-se em 15 de dezembro de 2001.

Art. 6º O Programa não alcança débitos relativos:

- I – ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- II – às TAXAS previstas no Título VII, Capítulo I, Seção V, VI, VII, IX, X, XI, XII, Capítulo II, Seção I e II, e Capítulo V.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 20 de novembro de 2001.


CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal